



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Edital de Concurso Público n. 1.102.399

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos de concurso público regido pelo edital n. 001/2021, publicado para provimento de cargos e funções públicas do quadro de pessoal do Município de São João del-Rei.

Os dados e documentos referentes ao edital em comento foram enviados a este Tribunal por meio do Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal – FISCAP (cód. arquivo: 2471284, n. peça: 02).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2514947, n. peça: 7).

Intimado, o responsável apresentou os documentos juntados às peças n. 12, 14/20, 22/39 e 41/47.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2719788, n. peça: 51).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal, em seu estudo (cód. arquivo: 2719788, n. peça: 51), concluiu:

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se o que se segue:

3.1 A PM de São João Del Rei deverá esclarecer a ausência de previsão expressa na Lei Municipal n. 5.040/2014 das vagas criadas para os cargos de “Auxiliar de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Operador de Máquinas (Leves e Pesadas)”, uma vez que não foram especificadas as vagas de acordo com cada especialidade – itens 2.2.1, 2.2.5 e 2.2.6;

3.2 Foi constatada a ausência de norma regulamentadora do cargo de “Auxiliar de Serviços Gerais” na especialidade “Servente de Pedreiro” – itens 2.2.2, 2.3.8, 2.3.11 e 2.3.12;

3.3 Elaboração de recomendação à Administração Municipal para que, quando da deflagração de futuros certames, ao se estabelecer a reserva de vagas para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

candidatos com deficiência, que seja calculado percentual previsto em lei municipal para cada cargo.

Diante do exposto, sugere-se, s.m.j., a citação do responsável para que instrua devidamente os autos e/ou se manifeste acerca dos apontamentos formulados.

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Estabelece ainda que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear ao responsável a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação do responsável para, caso queira, apresentar defesa.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG